PROCESSO	888308/2019
INTERESSADO (A)	RAYMUNDO BARIZON
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 334/2018-2020 – 77ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 888308/2019, iniciado em 14/01/2019, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela *"procedência do Auto de Infração nº. 1000078903/2019, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. "*

2. *"Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina. "*

3. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 888308/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Levantamento Arquitetônico
Autuado: Arquiteto e Urbanista Raymundo Barizon
Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 14/01/2019, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pelo Agente de Fiscalização Felipe Lordello, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da Prefeitura Municipal de Campo Grande- Aprovação Digital SEMADUR.*
>
> *Documento preenchido para registro de atividade técnica utilizado no processo de aprovação de projetos 801558/2015-83 na PMCG trata de regularização de edificação, foi elaborado pelo profissional no SICCAU, gerado boleto para obtenção de número e após utilização no sistema da prefeitura foi excluído pelo profissional. O RRT n°. 3356782 para atividade de Levantamento arquitetônico foi excluído pelo profissional em 10/06/2015."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 21/03/2019 (fl. 8), com ciência em 21/03/2019, conforme consta no Diário Oficial n°. 9866 (fl. 8) Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, o Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 12/04/2019 (fls. 9/10), cuja ciência se deu em 07/05/2019, conforme certidão de fl.14.

A GERFIS, através da CI de nº 3013/2018-2020 indicou que:

> *"Após a emissão da Notificação n° 1000078903/2019 por Ausência de RRT de Levantamento arquitetônico em observância da Resolução CAU/BR n° 22/2012 art. 13 e 14, em nome do interessado, não foi apresentada manifestação do interessado.*
>
> *A elaboração do Auto de Infração ocorreu no dia 12/04/2019 com envio da correspondência eletrônica em 15/04/209, sem confirmação de leitura. Em 07/05/2019 a advogada do profissional compareceu à sede do Conselho e fora apresentado o Auto de Infração e efetuada a certidão de ciência, conforme consta neste processo (pg.26-27)."*

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 14 de agosto de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, o profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo não tendo recolhido o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

> *"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*
>
> *§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*
>
> *§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

> *"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites*
>
> *IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"*

O autuado teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

> *"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*
>
> *Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."*

Tendo em vista o relato do agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que o profissional autuado elaborou o RRT, e optou por excluí-los em seguida, não se eximindo, porém, de realizar as atividades no endereço indicado, culminando assim, em várias ações de fiscalização por parte deste Conselho.

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

Além disso, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000078903/2019, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 16 de Out de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Fabiano Costa – *Relator*